

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | PENAL

Acórdão

Processo

75/18.6T9ALR

Data do documento

17 de dezembro de 2020

Relator

Gomes De Sousa

DESCRITORES

Crime continuado

SUMÁRIO

1 - O acrescento pela Lei n.º 59/2007 ao artigo 30º de um número 3 (“salvo tratando-se da mesma vítima”) veio tomar posição – infeliz, porque redundante – numa questão doutrinária e jurisprudencial já sedimentada.

2 - No dizer do acórdão do STJ de 25-03-2009 (Processo: 09P0490 - sendo relator o Exmº Cons. Armindo Monteiro) “A não unificação da conduta resulta da natureza eminentemente pessoal dos bens atingidos, que se radicam em cada uma das vítimas, na natureza das coisas – cf. Maia Gonçalves, in Código Penal anotado”.

3 - Assim, o entendimento legal sobre a unificação criminosa não se alterou pois que “O que esse número veio estabelecer, aliás de forma algo redundante, não é que nos crimes contra bens pessoais, tratando-se da mesma vítima, se deve sempre unificar as condutas, mas sim que nesses crimes a pluralidade de vítimas é obstáculo a essa unificação; ou seja, nesse tipo de crimes, a continuação criminosa só pode estabelecer-se em torno de cada vítima, e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, nomeadamente a mitigação substancial da culpa do agente” - acórdão do STJ de 14-05-2009 (Processo: 07P0035, sendo relator o Exmº Cons. Soares Ramos).

4 - O desaparecimento dessa expressão da actual redacção do art. 30º, nº 3 – dado pela Lei nº 40/2010, de 3 de Agosto («3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.») - quer apenas afirmar que havendo um preenchimento plúrimo de um tipo legal contra bens eminentemente pessoais estará excluída a possibilidade de se falar em crime continuado, excepto se se tratar da mesma vítima, claro está.

5 - Seguramente que aquilo que o desaparecimento da infeliz expressão não quer dizer é que em caso de crime contra bens eminentemente pessoais nunca pode haver unificação da conduta.

sumário elaborado pelo relator.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>